



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007606-80.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante TATIANE APARECIDA TEXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007606-80.2024.8.26.0597

Apelante: Tatiane Aparecida Texeira

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Sertãozinho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 2866

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Juros superiores à média de mercado. Não abusividade. Inexistência de limitação. Abusividade não comprovada. Súmula 566 do C. STJ. Valor próximo à média mensal apurada pelo BACEN. SEGURO. Venda casada não reconhecida. Conferida oportunidade de não contratação. Termo apartado. Cobrança cabível. TARIFA DE AVALIAÇÃO. Comprovação de efetiva prestação do serviço. Tarifa de registro. Quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima. Valor abusivo não comprovado. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 172/175, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Tatiane Aparecida Texeira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00. Observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 178/185), devolvendo à apreciação do judiciário as questões atinentes a contratação de seguro pelo qual alega venda casada, bem como ausência de transparência contratual. Argumenta ainda abusividade quanto à tarifa de registro do contrato, configurando sua cobrança abusiva por ser serviço inerente à atividade da instituição financeira. Sustenta ilegalidade quanto à tarifa de avaliação do bem. Requer a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Argumenta abuso quanto ao índice de juros, pois muito

superior à taxa média divulgada pelo BACEN, requerendo sua limitação a tal índice.

Contrarrazões as fls. 189/201.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 54.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Esclarece-se, de início, que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90 e Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio pacta sunt servanda. No presente caso, o Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo pela improcedência da ação, e, respeitado seu entendimento, o apelo merece prosperar em parte.

Apenas, pontua-se, neste momento, que o desconhecimento ou obscuridade de cláusulas contratuais não se mostra, por si, suficiente para embasar tese de cobrança ilegal, assim como também não há como se deduzir que a instituição financeira detentora do contrato pressinta fragilidade de conhecimento do apelante para, ardilosamente, aproveitar-se da situação.

Ademais, dado o amplo acesso à tecnologia e informação que se encontra nos dias de hoje, muito mais fácil presumir a possibilidade do consumidor se informar de forma devida antes da realização de transação de grandes

montas.

Quanto a alegação de que os juros praticados seriam superiores à média divulgada pelo Banco Central, o argumento não prospera, haja vista que de acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, o Custo Efetivo Total - CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, muitas vezes com capitalização em periodicidade inferior à anual, mas também outras despesas do financiamento, como, por exemplo, tributos, tarifas, taxas e seguro.

Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada, devendo ser demonstrada a real evolução do débito, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, inviável utilizar o aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Tal ferramenta não inclui todos os encargos envolvidos na operação de financiamento e não se reveste, por si só, de força probante para demonstrar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, já que não leva em consideração todos os encargos contratuais que refletem o Custo Efetivo Total (CET).

No tocante à irresignação quanto a mencionada taxa de juros remuneratórios, prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: “As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” e “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000” (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em revisão de quaisquer dos termos do contrato ora discutido, tampouco condenar o requerido à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado. O índice de juros mensais estipulado em 3,06% a.m. e 43,52% a.a. (fls. 84), não é grosseiramente superior à média à época divulgada pelo BACEN, conforme consulta nesta data, no qual se apurou, para a mesma modalidade de crédito à época da contratação, o índice médio de 1,94% ao mês.

Logo, o negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz,

o que impõe seu cumprimento aos contratantes.

A alegação genérica de que o contrato não teria sido claro em suas disposições não subsiste diante da simples leitura do instrumento acostado (fls. 84/88), redigido de maneira direta e clara, e que contém todas as informações essenciais da contratação – em especial, os juros e encargos cobrados, o número e valor das parcelas e o total a ser pago pela apelante ao final do financiamento.

Neste cenário, esclarece-se que cada caso concreto colocado sob a ótica do poder judiciário não só deve ser, como de fato é analisado minuciosamente e levando em consideração as particularidades de cada contratação. O que não se admite, porém, é que em casos como o presente, em que o contrato apresentava de forma clara e extensiva o percentual de cada cláusula contestada, cuja anuência a contratação restou demonstrada, e não havendo indícios que maculem o avençado, seja levantada indevida hipótese de ilegalidade ou abusividade.

O apelante sabia, por simples leitura, o que estava contratando e tinha a possibilidade de procurar outra instituição financeira caso as condições apresentadas pela apelada não lhe aproovessem. Logo, descabida a alegação, agora, de onerosidade ou lesão.

Ainda que assim não fosse, consta de forma expressa no contrato a cobrança quanto a despesas de registro do contrato no montante de R\$ 302,89,00 (fls. 84 – item b9), dela não decorrendo qualquer abusividade que tenha sido comprovada pela parte demandante, ônus que lhe incumbia. Neste cenário, cumpre a parte que o requer, especificar a ocorrência da onerosidade excessiva, não sendo viável o reconhecimento de tal onerosidade pela mera alegação genérica. Impõe-se sempre à análise casuística da situação com a específica tipificação da onerosidade alegada. No caso em questão, como não apresentada, não se acolhe.

Ainda com relação a respectiva tarifa, nada há de irregular também considerando que, além de tal não estar encartada nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, ainda possui previsão e regramento específico, como será demonstrado ao final.

O artigo 1º da Resolução nº 3.518/2007, que disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e

demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vigente à época da contratação, assim estabeleceu:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Assim, quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva, o que não ocorreu no caso presente. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1246622/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/11/2011, DJe 16/11/2011).

Não importa saber se o serviço representado pelo encargo em referência atende exclusivamente aos interesses do réu. No caso em comento, ciente da circunstância, conforme já anotado, o autor anuiu com sua cobrança, prevista no

instrumento, e não comprovou que estivesse em desacordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ou que o valor fosse abusivo, frise-se, cobrado na monta de R\$ 302,89.

E, especificamente, com relação à tarifa de registro de contrato, é de ser considerado que ela se encontra prevista na Resolução do Conatran nº 320/09 e tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros.

Ainda, por oportuno, não há que se falar na ausência de comprovação da prestação efetiva do serviço, dado que o serviço é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, e Certificado de Registro de Veículo - CRV) e despesas com despachante.

Quanto à tarifa de avaliação do bem, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Tema 958, do STJ, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança da respectiva tarifa, desde que haja efetiva prestação deste serviço, verificando-se abusividade, apenas quando a cobrança for efetuada e o serviço não houver sido efetivamente prestado.

Neste cenário, observo pelos documentos de fls. 115/116 ter sido o serviço efetivamente prestado, não demonstrando o autor que o valor anuído em sede de contratação (fls. 84, item D2) estivesse em desacordo com o praticado pelo mercado. Motivo pelo qual, inexistente qualquer abusividade a ser expurgada do contrato.

Já com relação aos seguros contratados, sustenta o apelante ter sido compelido a contratá-los, configurando, pois, cenário de venda casada. Todavia, o argumento não prospera. Haja vista conter o instrumento de contrato a opção de com eles anuir ou não (fls. 84 – item B6), além de existir instrumento apartado (fls. 101/114).

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto, observo constar claramente a existência de campo específico no contrato para marcação da opção de aderir ou não aos seguros acessórios, sendo manifestada claramente a vontade de contratar, não se verificando a ocorrência, no caso em tela, de venda casada, ou de imposição de contratação. Isso porque, no caso concreto, o autor anuiu com serviço oferecido, não havendo indícios que tenha sido compulsoriamente obrigado a contratar.

Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

pela realização do serviço através da instituição financeira, não há qualquer ilegalidade, em tese, na cobrança, ainda que ambas as empresas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Uma vez apresentada proposta de adesão aos seguros, em apartado, com todos os termos e encargos, onde expressamente se lê “(...) A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo(...)”. (fls. 102, item 11).

Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela opção de não contratação.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença, o que não ocorreu a contento, pois, conforme exposto, os indícios verificados no caso em concreto, direcionam o entendimento para o lado oposto.

Desse modo, no presente caso, não há se falar em imposição de contratação ou venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição não se acolhendo do recurso portanto.

Assim, tem-se que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Em observância ao que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majora-se, nesta oportunidade, os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 1.300,00.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator